



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002844-38.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante MONIQUE CRISTIANE BECKER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002844-38.2024.8.26.0462

APELANTE: MONIQUE CRISTIANE BECKER

APELADO: JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA

COMARCA: POÁ

VOTO Nº 39933

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma - Requerente que não demonstrou posse ou esbulho possessório (art. 561, CPC) – Réu que comprovou residir no bem, há anos, demonstrando sua posse – Questões relativas à titularidade do imóvel que são irrelevantes na hipótese, cuidando-se de ação possessória e não petítória – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MONIQUE CRISTIANE BECKER**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 66/68, cujo relatório é adotado, e que julgou improcedentes os pedidos formulados em “*ação de reintegração de posse*” ajuizada em face de **JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA**, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade deferida.

Requer a apelante (fl. 75), em síntese: “*A admissibilidade deste recurso de Apelação para que reforme a sentença assegurando o objeto da Ação, deferindo os pedidos feitos na inicial, para julgar procedente o direito de reintegração*”.

O recurso é tempestivo (fl. 70), isento de preparo e foi

contrarrazoado (fls. 79/86).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de reintegração de posse*, na qual a autora afirma que é **possuidora indireta** do imóvel localizado na Rua Cicero José de Oliveira, nº 210, Vila São Francisco, Poá/SP, tendo adquirido os direitos sobre referido imóvel por meio de Contrato de Compra e Venda celebrado com o Sr. Marcelo Castello (fl. 1, item “DOS FATOS”).

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que a narrativa deduzida na petição inicial se mostra contraditória, pois, às fls. 14/16 a autora apresentou o Contrato de Compra e Venda celebrado com o Sr. Marcelo Castello, a fim de comprovar a titularidade do bem, sendo que, com a mesma finalidade, juntou às fls. 56/57 Contrato de Doação celebrado com o Sr. Odair Aparecido Marques, este entabulado em data posterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, a própria requerente afirma, à fl. 51 (quarto parágrafo), que a posse exercida pelo requerido decorre de contrato de locação, reconhecendo-se, portanto, a posse do réu sobre o imóvel.

De toda forma, ainda que se reconheça que a autora é a atual proprietária do bem objeto destes autos, fato é que não apresentou qualquer documento que comprove sua relação fática com o imóvel.

E, em que pese a alegação de esbulho (desacompanhada

de notificação extrajudicial), o documento de fl. 41 demonstra que o réu reside no imóvel ao menos desde abril de 2023.

Cumprе ressaltar que as discussões relativas à propriedade do bem e sua cadeia de transmissão são irrelevantes na hipótese, eis que a pretensão é de natureza possessória - e não petitória.

Sendo que, reafirme-se, não há nos autos qualquer documento a evidenciar o exercício de posse sobre o bem pela autora.

Logo, enquanto a posse do réu sobre o bem foi amplamente comprovada, não houve demonstração, pela autora, de efetiva relação fática com a coisa, ônus probatório que lhe incumbia (art. 561 do CPC).

Em resumo, não foi provada a posse da autora, e tampouco o esbulho praticado pelo réu, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido de reintegração de posse.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Alegação de posse e esbulho. Artigo 1196 do Código Civil. Ausência de comprovação de posse. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível 1005341-26.2016.8.26.0132; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/08/2022);

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Alegação das autoras de que são proprietárias e possuidoras do imóvel objeto da presente demanda – Provas dos autos que apontam que as autoras nunca exerceram posse anterior – A pessoa que nunca teve posse direta (ou natural) não tem direito à ação possessória, mas sim à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

petitória (ou "imissão de posse") – Não configurados os requisitos do artigo 561 do CPC/2015 – Sentença de extinção mantida – RECURSO DESPROVIDO". (Apelação Cível 1006312-14.2017.8.26.0637; Relator Des. Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/10/2018).

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para o importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator